

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROCESSO Nº 11.253/2023 –SECULT.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura de Ananindeua.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo de valor do contrato nº 04/2022 –SECULT-PMA.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA/SECULT

I –RELATÓRIO

Senhora Secretária Municipal de Cultura,

Trata-se de análise e parecer opinativo acerca do 1º TERMO ADITIVO de 25% do valor do **contrato nº 04/2022-SECULT-PMA**, este firmando entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa L N DA COSTA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 05.360.995/0001-15, referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de água mineral natural, afim de garantir a continuidade do trabalho desta secretaria, cujo contrato, tem sua vigência até 30 de novembro do corrente ano.

Consta nos autos: pesquisa mercadológica, apontando a vantajosidade na renovação contratual, e a concordância da referida empresa.

É o relatório, em síntese.

Passamos ao parecer.

II –DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Cultura, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Da leitura de toda doutrina administrativista e da legislação correlata ao tema, detém-se que há possibilidade jurídica de aditivo de valor, se dar até o limite de 25% do valor do contrato, pactuado inicialmente.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência do serviço ser de natureza contínua e considerando que não há mais saldo contratual no referido contrato para a execução do fim.

Denota-se que o ato administrativo ora analisado atende ao princípio da motivação, já que este também é imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atividade administrativa. O mestre Celso Antônio Bandeira de Melo associa o princípio ao dever de a Administração justificar seus atos, devendo ser “*prévia ou contemporânea à expedição do ato*” (Curso de direito administrativo, cit., p.83).

A mutabilidade do contrato administrativo é apontada pelos doutrinadores como característica do contrato, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.

Para a realização da alteração do contrato é necessário levar em consideração as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. À Administração Pública cabe a aferição da conveniência e oportunidade da alteração, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, visando, única e exclusivamente, o interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Melo diz que:

“Discricionariedade é a margem de liberdade conferida ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, ed. Malheiros, 1993, pág. 48).

No caso em tela, encontramos permissão legal, por sua vez, prevista no art.65, I, b c/c §1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, que transcrevemos abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

(...)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

III –DO ENTENDIMENTO

Ante o exposto, analisando estritamente os atos e documentos contidos nos autos, em tese, é possível concluir favoravelmente à formalização do 1º termo aditivo de valor do contrato nº 04/2022, celebrado entre Secretaria Municipal de Cultura e a empresa L N DA COSTA - EPP, inscrita no CNPJ nº 05.360.995/0001-15 a fim de garantir a continuidade de assistência no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura de Ananindeua. Tal aditivo de valor encontra-se plenamente de acordo com a legislação vigente, com base nas razões e fundamentações acima e estritamente pelos documentos acostados nos autos.

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

É o parecer.

Ananindeua-PA, 05 de setembro de 2023.

Renato César Vieira da Silva
ASSESSOR JURÍDICO SECULT-ANANINDEUA-PA